



**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES
CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5654
e-mail: procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

PARECER JURÍDICO

Ref: PROJETO DE LEI nº 28/2026

INICIATIVA: VER. SANDRO IRMÃO

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

O projeto sob análise, de autoria do nobre Edil, **“GARANTE AOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA OU COM RESTRIÇÃO ALIMENTAR O DIREITO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA ÀS SUAS NECESSIDADES.”**

A presente proposição tem como finalidade garantir, no âmbito do Município de Cachoeiro de Itapemirim/ES, a proteção integral, a inclusão plena e a segurança alimentar de estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA), alergias, intolerâncias, seletividade alimentar ou quaisquer condições clínicas que exijam alimentação própria. A merenda escolar deve respeitar as condições médicas individuais do aluno, no entanto, há casos em que a alimentação padronizada não atende às necessidades específicas, o que exige autorização legal clara para permitir alimentação própria, evitando riscos graves como anafilaxia, crises gastrointestinais e impactos comportamentais associados ao TEA.

Inicialmente, sob o aspecto formal, verifica-se que a matéria se insere no campo da competência legislativa do Município, conforme preceitua o art. 30, incisos I e II da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Além disso, o tema está compreendido no âmbito da competência comum entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, conforme dispõe o art. 23, II, da Carta Magna:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

- [...]
- II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- [...]

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>
Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200330032003500360030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/





Câmara Municipal

de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES
CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5654
e-mail: procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

V -proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

Em harmonia, a Lei Orgânica do Município de Cachoeiro de Itapemirim reforça a competência municipal para legislar sobre a matéria, conforme se extrai dos seguintes dispositivos:

Art. 16 - Ao Município compete, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

Art. 17- Ao Município compete, concorrentemente com a União e o Estado:

I - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

[...]

IV – proporcionar os meios de acesso à educação, à cultura e à ciência;

[...]

X – promover a adaptação social das pessoas portadoras de deficiência física;

A Constituição Federal de 1988 preocupou-se com a proteção das pessoas portadoras de necessidades especiais, contemplando a previsão de diretrizes para a inserção dessas pessoas nas diversas áreas sociais (alimentação, educação). Vejamos:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:

[...]

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.

No que tange à legislação federal, destaca-se o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) que, dentre outros, estabelece como dever do Estado,

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>
Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200330032003500360030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/





da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação de seus direitos fundamentais:

Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

No tocante ao público com Transtorno do Espectro Autista, a Lei nº 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA, reconhece expressamente que o autista é considerado pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais (art. 1º, §2º), garantindo-lhes todos os direitos consagrados.

Além das legislações citadas, a Lei nº 15.131/2025 assegura às pessoas com Transtorno do Espectro Autista o direito à nutrição adequada. Nesse sentido, o referido diploma legal reforça a necessidade de políticas públicas voltadas à promoção da saúde e da qualidade de vida desse público, vejamos:

Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista: (...)

III - o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo:

- a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;
- b) o atendimento multiprofissional;
- c) a nutrição adequada e a terapia nutricional;

[...]

IV - o acesso:

- a) à educação e ao ensino profissionalizante;

[...]

§ 2º A nutrição adequada e a terapia nutricional a que se refere a alínea “c” do inciso III do caput deste artigo compreendem todas as ações de promoção e de proteção da pessoa com transtorno do espectro autista sob o ponto de vista nutricional, realizadas por profissional de saúde legalmente habilitado, observados os protocolos clínicos e as diretrizes terapêuticas publicadas pela autoridade competente. (Incluído pela Lei nº 15.131, de 2025) (original sem destaque)

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Ademais, a Lei nº 11.947/2009 estabelece normas e diretrizes voltadas à garantia de uma alimentação adequada no ambiente escolar. Posteriormente, a Lei nº 12.982/2014 promoveu alterações nessa legislação, passando a prever a

obrigatoriedade da elaboração de cardápios diferenciados destinados a estudantes com diabetes, alergias alimentares, intolerância à lactose ou outras necessidades alimentares específicas. Vejamos:

Art. 2º São diretrizes da alimentação escolar:

- I - o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica;
- II - o direito à alimentação escolar, visando a garantir segurança alimentar e nutricional dos alunos, com acesso de forma igualitária, respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de atenção específica e aqueles que se encontram em vulnerabilidade social.

Art. 12. Os cardápios da alimentação escolar deverão ser elaborados pelo nutricionista responsável com utilização de gêneros alimentícios básicos, respeitando-se as referências nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura e a tradição alimentar da localidade, pautando-se na sustentabilidade e diversificação agrícola da região, na alimentação saudável e adequada.

[...]

§ 2º Para os alunos que necessitem de atenção nutricional individualizada em virtude de estado ou de condição de saúde específica, **será elaborado cardápio especial** com base em recomendações médicas e nutricionais, avaliação nutricional e demandas nutricionais diferenciadas, conforme regulamento.

Dessa forma, a proposta em análise encontra fundamento não apenas na competência municipal e na legislação geral sobre acessibilidade e inclusão, mas também na política nacional específica para pessoas com TEA e nas diretrizes gerais quanto a alimentação escolar.

Quanto a iniciativa, a matéria não se encontra entre aquelas de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, conforme delimita o art. 61, §1º, inciso II, da Constituição Federal, nem tampouco no artigo 48, § 1º, da Lei Orgânica Municipal.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal corrobora essa compreensão. No Tema 917 da

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES
CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5654
e-mail: procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime

jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal)” .

Nesse sentido, a proposição não viola a reserva de iniciativa, pois se limita a assegurar aos alunos da rede municipal de ensino que possuam transtorno do espectro autista ou qualquer outra restrição alimentar o direito à alimentação adequada às suas necessidades específicas, portanto, matéria plenamente inserida no âmbito do interesse local e apta a ser disciplinada pelo Legislativo municipal.

Neste sentido, entende o Tribunal de Justiça de São Paulo em situação análoga, vejamos:

ADI ajuizada contra lei municipal que "autoriza a prefeitura a fornecer merenda escolar, cesta básica ou cartão alimentação durante o período de férias ou recesso escolar aos alunos economicamente carentes da rede pública municipal e dá outras providências". Vício formal. Inexistência. Iniciativa legislativa de vereador. Não configurada violação à iniciativa reservada ao chefe do Executivo. Hipóteses taxativas. Excepcionalidade da ignição legislativa pelo chefe do Executivo. Interpretação restritiva. Previsão de despesas não impactantes a serem absorvidas pelo orçamento. Previsão genérica de custeio das despesas. Vício inexistente. Lei não materialmente autorizativa. Norma geral e abstrata que traça contornos da gestão. Ausência de afronta à separação dos poderes. Esboço de programa assistencial suplementar a estudantes economicamente necessitados. Previsão constitucional. Segurança alimentar. Recurso escolar decorrente da quarentena sanitária. Interrupção no fornecimento de merenda escolar. Aumento de despesas familiares com a alimentação de filhos em idade escolar. Direito fundamental à alimentação de qualidade. Obrigação estatal de fornecimento de alimento aos necessitados. Arts. 6º e 208, VII, CF. Fixação de prazo rígido para regulamentação da matéria. Desrespeito à separação dos poderes. Inconstitucionalidade verificada. Precedentes do Órgão Especial. Pedido parcialmente procedente. Inconstitucionalidade, com redução de texto, do art. 7º da Lei nº 5.998/19 de Catanduva. (TJ-SP - ADI: 20053512220208260000 SP 2005351-22.2020.8.26 .0000, Relator.: Márcio Bartoli, Data de Julgamento: 02/09/2020, Órgão Especial, Data de Publicação: 14/09/2020)

Ainda, nesse mesmo sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 7.172/2018, DO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA, QUE DISPÕS

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>
Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200330032003500360030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/





**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES
CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5654
e-mail: procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

**SOBRE A "INCLUSÃO
DA CARNE DE PEIXE E SEUS DERIVADOS NO CARDÁPIO DA
MERENDA ESCOLAR DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE
ENSINO" . PROJETO DE LEI INICIADO NA CÂMARA DOS
VEREADORES. ALEGADO VÍCIO FORMAL**

POR AUSÊNCIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INOCORRÊNCIA. NORMA QUE NÃO TRATA DA ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO, NEM SOBRE REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS. TESE FIRMADA NO TEMA N. 917 DO STF. CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. Segundo decidiu o Supremo Tribunal Federal na tese firmada no Tema n. 917 do STF, "Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, 'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal)" (STF, ARE n. 878 .911, Tribunal Pleno, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 29 .09.16).(TJ-SC - ADI: 40054369620188240000, Relator.: Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto, Data de Julgamento: 16/11/2022, Órgão Especial)

Diante disso, entende-se que a matéria em análise versa sobre situação análoga àquelas já reconhecidas nas jurisprudências anteriormente colacionadas, razão pela qual não se verifica invasão da esfera de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal. Isso porque a proposição, ao assegurar alimentação adequada às pessoas com transtorno do espectro autista, limita-se à promoção de direitos fundamentais, especialmente relacionados à saúde, à dignidade da pessoa e à inclusão social, não implicando criação de atribuições administrativas específicas nem interferência direta na organização interna da Administração Pública.

Contudo, cumpre observar, ainda, que vige na legislação municipal a Lei Municipal nº 8.303/2026, a qual assegura aos estudantes com necessidades alimentares específicas a possibilidade de levar sua própria alimentação para o ambiente escolar. Tal previsão normativa revela-se convergente com os objetivos da proposição em análise, ao ampliar a acessibilidade e promover a inclusão de alunos que possuem restrições alimentares, como no caso de pessoas com transtorno do espectro autista, reforçando, assim, a compatibilidade material entre as iniciativas.

Assim, feitas as devidas considerações, nosso parecer pela viabilidade jurídica do presente projeto de lei e conforme ao que dispõe o artigo 26, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa, pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e devidas considerações e providências.

É o parecer, salvo melhor juízo, para análise de V. Ex^{as}.

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>
Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200330032003500360030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/





**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES
CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5654
e-mail: procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 30 de março de 2026.

PABLO LORDES DIAS
Procurador Legislativo Geral
OAB/ES 17.013

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/

Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200330032003500360030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

